



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1028581-82.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA MADALENA HIGINO STOENESCU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.916

Apelação Cível nº 1028581-82.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo – Vara da Fazenda Pública / Acidentes de Trabalho

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: MARIA MADALENA HIGINO STOENESCU

JUIZ: Otávio Tioiti Tokuda

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Professora de Educação Física que sofre queda em desnível existente em quadra de esportes de escola pública - Risco de acidente configurado – Queda que ensejou lesão ligamentar do joelho, lesão de menisco, lesão parcial dos ligamentos colaterais do joelho - Ação procedente – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 130/134, em face da r. sentença de fls. 125/126 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação. Os juros moratórios serão os adotados para a poupança (Tema 810 do STF) e incidirão desde o fato danoso. A partir do trânsito em julgado, incidirá a SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios (Emenda Constitucional nº 113/2021).

Irresignada, a Fazenda Pública Estadual requer a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que inexistente responsabilidade do Estado pelo acidente perpetrado. Alega inexistir laudo técnico ou pericial que ateste falha grave de manutenção diretamente atribuível ao Estado.

Pontua que *“o desgaste de uma quadra escolar é esperado com o uso frequente e não configura, por si só, negligência estatal. A autora, sendo professora de educação física, também está sujeita a riscos inerentes à profissão, como quedas durante atividades físicas, o que não pode ser automaticamente atribuído ao Estado sem prova clara de omissão”*. Indica que *“sem comprovação de que a condição do piso era inadequada a ponto de causar o acidente e sem demonstração de falha estatal em manter o local, não há como responsabilizar o ente público. A ausência de nexo causal direto e evidente entre a omissão estatal e o dano alegado afasta a responsabilidade civil do Estado”*.

Requer, subsidiariamente, a redução da indenização para R\$ 5.000,00, alinhando o valor aos parâmetros adotados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 140/143.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a parte autora – Maria Madalena Higídio - é professora de educação física, Titular de Cargo Efetivo da ré, de Educação Básica II. Em meados de junho de 2016, enquanto ministrava uma aula na Escola Estadual Arthur Wolff Netto, devido ao piso estar completamente irregular, com buracos e sem conservação, a autora torceu o pé e caiu na quadra que fica situada no pátio dentro da aludida instituição de ensino pertencente à ré, quando ministrava aula.

Foram juntados documentos médicos e a autora foi submetida à perícia, oportunidade em que identificado diagnóstico de lesão ligamentar do joelho (CID 10 S 835), lesão de menisco (CID 10 M 23), lesão parcial dos ligamentos colaterais do joelho (CID10 S 834). Foi concluído, pelo perito, a existência de nexos causal com o acidente relatado e a incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais com incapacidade para carregar peso, atividades com marcha prolongada, com agachamento em terreno irregular, bem como déficit funcional severo do joelho esquerdo (75%).

A prova testemunhal corroborou as alegações iniciais, no sentido de que a quadra estava em mau estado de conservação, com buracos e irregularidades.

No que tange à responsabilidade atribuída ao apelante, consigna-se que o ordenamento jurídico brasileiro atual consagra a responsabilidade objetiva do Estado, porém, tão-somente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, conforme se depreende do artigo 37, §6º da CF/88: “§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A respeito da matéria, danos causados a particulares por condutas ativas por parte de agentes estatais, ensina Yussef Said Cahali, *in verbis*: “*A jurisprudência mais recente, de maneira uniforme, preserva o entendimento de que, no caso, é efetivamente objetiva a*

responsabilidade do Estado pela obrigação de indenizar". (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef S. Cahali, 3ª ed. RT, pp. 32)

No que concerne aos casos de negligência ou falha no serviço, é necessária a caracterização de culpa lato sensu por parte do agente estatal causador do evento danoso, para a responsabilização do Estado. É o que nos ensina o mesmo doutrinador, *in verbis*: "*Quando o Estado se omite e graças a isso ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. Logo, a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva. Cumpre que exista um elemento a mais para responsabilizá-lo. Deveras, não se haveria de supor, ao menos em princípio, que alguém responda pelo que não fez, salvo se estivesse, de direito obrigado a fazer*". (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef S. Cahali, 3ª ed. RT, pp. 219)

No caso em apreço, o evento danoso resultou de omissão por parte do ente estatal, que deixou de preservar a integridade física do professor, que se encontrava no recinto do estabelecimento escolar.

Ausente, por outro lado, qualquer indicação de caso fortuito ou força maior no caso em apreço, ou de culpa exclusiva/corrente da vítima, de modo que não há como afastar a responsabilidade da parte apelante sob esse argumento. Impõe-se, por conseguinte, a responsabilização da Fazenda Pública Estadual.

Subsidiariamente, a Fazenda Pública requer a redução do valor arbitrado em sentença a título de danos morais. Todavia, em que

pese o pleito recursal, sabe-se que o valor da indenização fixada a título de danos morais deve ser estabelecido em montante que, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória.

Prestando-se a ser uma sanção imposta ao ofensor, e, em contrapartida, medida atenuante ao dano havido, através do ressarcimento pecuniário.

Com relação ao tema, cita-se o ensinamento da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho¹:

"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., Atlas, 2007, p. 90.

decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes".

Entretanto, em que pesem tais parâmetros concernentes à proporcionalidade e razoabilidade, não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, oscilando conforme os contornos fáticos e circunstanciais do caso concreto, como já reconhecido pela *I. Min. Eliana Calmon*².

E, diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso concreto, almejando-se atender ao escopo satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, mostra-se adequada a manutenção do valor arbitrado a título de danos morais ao montante de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), em se considerando a extensão do dano que acometeu a autora, mormente as múltiplas lesões a que foi submetida (lesão ligamentar do joelho, lesão de menisco, lesão parcial dos ligamentos colaterais do

² Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 550.317-0. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJ: 07.12.2004.

joelho).

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Diante de tais considerações, de rigor se torna a manutenção da r. sentença apelada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de apelação.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)